

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2059/2003 DO CONSELHO**de 17 de Novembro de 2003****que altera o Regulamento n.º 79/65/CEE que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 37.º,

Artigo 1.º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

O Regulamento n.º 79/65/CEE é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

1. Ao capítulo I, é aditado o seguinte artigo:

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,*«Artigo 2.ºA*

Após consulta ao Comité das Regiões,

A pedido de um Estado-Membro, a lista das circunscrições é alterada de acordo com o procedimento previsto no artigo 19.º, desde que o pedido diga respeito às circunscrições do Estado-Membro em causa.»

Considerando o seguinte:

(1) A rede de informação criada pelo Regulamento n.º 79/65/CEE ⁽³⁾ permite à Comissão dispor de informações objectivas e pertinentes sobre a política agrícola comum.

2. O n.º 1 do artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

(2) Por razões de gestão, é conveniente autorizar a Comissão a alterar a lista das circunscrições dos Estados-Membros, constante do anexo do Regulamento n.º 79/65/CEE, a pedido de um Estado-Membro.

«1. As dotações a incluir no orçamento geral da União Europeia, secção Comissão, cobrem:

(3) A rede constitui um instrumento útil, que permite à Comunidade desenvolver a referida política e que, nesta medida, serve quer os Estados-Membros quer a Comunidade. É conveniente, por conseguinte, que os custos dos sistemas informáticos de que depende a rede, bem como de estudos e actividades de desenvolvimento relativos a outros aspectos da mesma, sejam elegíveis para financiamento comunitário.

a) Os custos específicos da rede de informação imputáveis às retribuições pagas aos serviços contabilísticos para execução das obrigações referidas nos artigos 9.º e 14.º;

b) Todas as despesas dos sistemas informáticos utilizados pela Comissão para a recepção, verificação, tratamento e análise dos dados contabilísticos fornecidos pelos Estados-Membros.

(4) O Regulamento n.º 79/65/CEE deve, por conseguinte, ser alterado nesse sentido,

Os custos referidos na alínea b) incluem, se for caso disso, os inerentes à divulgação dos resultados dessas operações, bem como a estudos e actividades de desenvolvimento relativos a outros aspectos da rede de informação.»

⁽¹⁾ Parecer de 9 de Outubro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Artigo 2.º

⁽²⁾ Parecer de 29 de Outubro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO 109 de 23.6.1965, p. 1859/65. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNO
